

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.740, DE 2009 (MENSAGEM Nº 78/2009)

Aprova o texto da Resolução MEPC 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Marcelo Ortiz

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto da Resolução MEPC 165 (56), adotada em 13 de julho de 2007, com Emendas à Lista de Substâncias Anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por outras Substâncias que não Óleo.

O Ministro Celso Amorim, em sua justificativa diante do Presidente da República, considera:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Resolução MEPC.165(56), adotada em 13 de julho de 2007, com emendas à Lista de Substâncias anexa ao Protocolo Relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Outras Substâncias que não Óleo.*

2. A Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, adotada pela Conferência Jurídica Internacional sobre Danos por Poluição Marinha, em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o seu Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, adotado pela Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, em Londres, em 2 de novembro de 1973, entraram em vigor internacionalmente, respectivamente, em 6 de maio de 1975 e 30 de março de 1983.

3. Em essência, o que as Partes Contratantes conveniaram nesses dois instrumentos foi a possibilidade de adotarem, em alto-mar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar perigos graves e iminentes que apresentem, para suas costas ou interesses conexos, uma poluição ou ameaça de poluição das águas do mar, resultante de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, que possam resultar em consequências prejudiciais.

4. Cabe destacar que, no Brasil, os textos da Convenção e de seu Protocolo foram promulgados pelo Decreto nº 6.478, de 9 de junho de 2008, publicado no DOU de 10 de junho de 2008.

5. A lista de substâncias anexa ao Protocolo de 1973 que, pela Resolução MEPC.165(56), está sendo emendada, foi atualizada pela Organização Marítima Internacional, em função das alterações ocorridas no Anexo II, revisado, da Convenção MARPOL, adotado pela Resolução MEPC.118(52), e em vigor desde 1º de janeiro de 2007. O Anexo II, da Convenção MARPOL, trata das regras para o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas da Resolução.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, encarregada da análise do seu mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação, o texto do da Resolução MEPC 165 (56), com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto da referida Resolução respeita a legislação pátria e os seus princípios.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.740, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator